



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0009438-72.2013.815.0011**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES: Leonardo de Melo Pereira e Eguinaldo de Melo Costa**

**ADVOGADO: Hélder Alves (OAB/PB 12.957)**

**APELADA: J. A. Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda.**

**ADVOGADO: Cláudio Pio de Sales Chaves (OAB/PB 12.761)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. MOTOTAXISTAS QUE TIVERAM SUAS MOTOS ROUBADAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO. PREVISÃO DE UM FUNDO DE RESERVA ENTRE OS MOTOTAXISTAS. FUNDO NÃO ADMINISTRADO PELA EMPRESA PROMOVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A legitimidade é conferida àqueles sujeitos da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, uma vez que decorre da pertinência subjetiva da ação, a qual se caracteriza pelo exato enquadramento entre as partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material afirmada em juízo, o que não ocorreu no presente caso.

- O Fundo de Reserva almejado pelos autores/recorrentes é uma espécie de garantia para eventuais prejuízos suportados pelos mototaxistas no exercício da profissão. Todavia as provas dos autos demonstram que a responsabilidade pela administração desse fundo não é da empresa promovida, o que a torna parte ilegítima para promover o ressarcimento dos valores relativos às motocicletas roubadas, de propriedade dos promoventes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por LEONARDO DE MELO PEREIRA e EGUINALDO DE MELO COSTA contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que extinguiu sem resolução de mérito a ação de cobrança c/c danos morais movida pelos ora apelantes em desfavor de J. A. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Os demandantes alegaram, na petição inicial, que celebraram contrato com a empresa promovida, que se obrigou a fornecer-lhes serviço de apoio e equipamentos necessários para o desempenho da atividade de mototaxista, como material de identificação, telefones, estrutura física e de pessoal.

Narraram que tal contrato também previa um Fundo de Reserva para o caso de roubo das motocicletas e, considerando que eles tiveram as suas roubadas enquanto trabalhavam como mototaxista, moveram a presente ação buscando o ressarcimento pela J. A. Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda. do montante pertinente ao valor da moto e indenização por danos morais.

Ao contestar (f. 64/69), J. A. Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda. suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de não ser a administradora do Fundo de Reserva.

Na sentença (f. 128/130) a magistrada acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que a documentação acostada aos autos demonstrou que "o Fundo de Reserva, responsável pela indenização dos prejuízos sofridos, constitui-se de forma autônoma, com ingerência própria, sendo, portanto, pessoa distinta da empresa ora demandada." Ao final, extinguiu o processo com base no art. 267, VI, do CPC/1973, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, face ao deferimento da justiça gratuita.

Inconformados, Leonardo de Melo Pereira e Eguinaldo de Melo Costa apelaram (f. 132/136), arguindo que o Fundo de Reserva previsto no contrato era gerido pela empresa promovida, que detém legitimidade para responder à presente ação. Firmados nessa tese, requereram a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões (certidão de f. 138v).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do apelo (f. 142).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

A tese recursal consiste em afirmar que a J. A. Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda. é responsável pela administração do Fundo de Reserva prevista no contrato firmado pelas partes e, portanto, seria parte legítima para responder à presente demanda.

Cândido Rangel Dinamarco ensina o seguinte acerca da ilegitimidade:

Legitimidade *ad causam* é a qualidade para estarem juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.<sup>1</sup>

A legitimidade é conferida àqueles sujeitos da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, uma vez que decorre da pertinência subjetiva da ação, a qual se caracteriza pelo exato enquadramento entre as partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material afirmada em juízo, o que não ocorreu no presente caso.

Os recorrentes não trouxeram provas que corroborassem a relação entre a promovida e o Fundo de Reserva, ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].

Com efeito, os autores/apelantes não apresentaram sequer o contrato supostamente firmado com a empresa demandada, documento imprescindível para a análise dos direitos e deveres assumidos pelos litigantes.

Especificamente quanto ao Fundo de Reserva, espécie de garantia para eventuais prejuízos suportados pelo mototaxista no exercício da profissão, o contrato padrão utilizado pela empresa promovida é expresso ao estabelecer

---

<sup>1</sup> In Instituições de Direito Processual Civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306.

que ela **não** será responsável por administrar tal fundo, encargo que caberá a um membro da categoria a ser escolhido. Vejamos a redação da Cláusula VI:

Cláusula VI – DO FUNDO DE RESERVA

Fica estabelecido entre os mototaxistas, a criação de um FUNDO DE RESERVA a ser desembolsado e utilizado unicamente pelos mototaxistas em seu próprio benefício, do passageiro e terceiros, a empresa não tem o poder de administrar, só exclusivamente recolher e repassar os valores estabelecidos. Ficando responsável o(s) escolhido(s) do próprio fundo de reserva para derimir e administrar os seus recursos. (sic, f. 15).

A empresa promovida apresentou contestação e colacionou diversos documentos, dentre eles o de f. 112/115, denominado de REGRA PARA FUNDO RESERVA. Esse documento revela que foram nomeados Wilson Gomes Cabral e João Zenilo de Souza como representantes daquele fundo.

Diante desse cenário, como bem pontuado na sentença, a J. A. Comércio de Peças Para Motos e Prestação de Serviços Ltda. não tem responsabilidade pela administração do Fundo de Reserva. Portanto, é parte **ilegítima** para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**